PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000892234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0169467-51.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELISIER BAZZETTI (ESPÓLIO), TATIANA GARCIA BAZZETTI, ELISIER BAZZETTI FILHO e TELMA MARIA GARCIA BAZZETTI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

19ª Câmara

Apelação nº 0169467-51.2012.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Apelante: ESPÓLIO DE ELISIER BAZZETTI

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 51.538

Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual provisória fundada em sentença coletiva – Sentença terminativa por ausência de título executivo judicial. Irresignação improcedente. Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva impositiva para aqueles que promovem execuções individuais provisórias, isto é, fundadas em sentenças coletivas ainda então não transitadas em julgado, situação que é a dos autos. Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 – Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual provisória. Transação que, como negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, "b", e 515, II). Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a execução em exame só poderia prosseguir tendo por base o novo título (transação) e desde que se demonstrada a adesão do aqui exequente aos termos do acordo e eventual e injusta recusa da instituição financeira devedora ao pagamento. Acertada, portanto, a extinção da execução, por falta de título, diante da recusa do exequente a aderir ao acordo.

Negaram provimento à apelação.

1. Apelação interposta por ESPÓLIO DE ELISIER BAZZETTI e outros contra sentença proferida em processo de execução individual proposta pelo apelante em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco apelado. A instituição financeira fora condenada ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

Sobrestado o feito, até o julgamento do incidente de repercussão geral de questão constitucional, peticionou o banco executado, apresentando o comprovante de depósito judicial do valor do débito por ele apurado com base no novo título, vale dizer, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

transação celebrada na ação coletiva (principal: R$ 47.538,39; honorários: R$ 4.753,84, em 11.6.21, fls. 111/125) e, por consequência, requerendo a extinção da execução.

A MM. Juíza de primeiro grau, aderindo ao entendimento desta Turma Julgadora a respeito do tema aqui em exame, assinou prazo para que o exequente manifestasse adesão ao acordo celebrado pelos participantes do processo da ação coletiva, sob pena de extinção da execução (fls. 139, 143 e 204).

O exequente manifestou desinteresse quanto à proposta de adesão ao acordo coletivo (fls. 212/213).

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 520, II e 485, VI, ambos do CPC. Segundo a sentenciante, "há carência superveniente, por falta de título executivo judicial, se o exequente se recusa a aderir aos termos do acordo coletivo" (fls. 214/218).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

Apela o exequente. Como fundamentos da irresignação, sustenta, em síntese, que o referido acordo não obriga os poupadores a aderir à transação homologada nos autos da ação civil pública. Pondera ser de rigor o prosseguimento da execução pela importância por ele apurada, com base na primitiva sentença, insistindo na alegação de que o referido acordo é prejudicial aos poupadores, e que a adesão não é obrigatória (fls. 221/234).

2. Recurso tempestivo (fls. 220 e 221), preparado (fls. 235/236) e respondido (fls. 240/249).

É o relatório do essencial.

3. Como se sabe, a transação celebrada entre o Idec (ao lado de outras entidades de defesa dos consumidores) e as instituições financeiras interessadas, com a mediação da Advocacia Geral da União - AGU, estabeleceu disciplina própria para as execuções individuais que tramitavam sob o regime das chamadas execuções provisórias, vale dizer, que se fundavam em sentenças coletivas ainda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

não transitadas em julgado.

Veja-se a cláusula a seguir reproduzida:

"9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado**, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) **por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

> identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação nela disposto pelo juiz competente" (são meus os destaques).

Partiu-se do pressuposto de que era tecnicamente possível a limitação da abrangência subjetiva e quantitativa do proveito almejado com aquelas ações coletivas, justamente porque, não transitadas em julgado as respectivas sentenças, o universo de poupadores que se beneficiaria com a demanda era titular de mera expectativa de direito.

4. Dito isso, é importante assinalar que a citada transação, celebrada nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165/DF e chancelada pelo Ministério Público, foi homologada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018 – em processo a que se deu a necessária publicidade e no qual se verificou amplo contraditório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

O voto condutor do julgamento da ADPF, é bom frisar, foi expresso ao admitir a possibilidade de o autor da ação coletiva, incluídas as entidades associativas, celebrar transação e ao considerar legítima a cláusula do referido acordo que estabelece a vinculação a seus termos daqueles que se beneficiariam das sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado (veja-se o capítulo do voto em que, refutando específica objeção deduzida na ADPF, proclamou-se válido o efeito daquela cláusula relacionado à adesão obrigatória dos advogados que patrocinaram as execuções individuais provisórias remanescentes ao sistema de rateio de honorários com os advogados da autora da ação coletiva, a págs. 17 e segs.).

A decisão assim proferida tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais, por força do que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99.

A mesma transação também foi homologada, ainda no âmbito do Pretório Excelso, pelos relatores dos REs 626307,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

591797, 631363 e 632202, afetados para o julgamento dos procedimentos de repercussão geral referentes aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança frente aos inúmeros planos econômicos em que os rendimentos teriam sido pagos a menor (Temas 264, 265, 284 e 285).

Na sequência, o aludido acordo foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual, proclamando-se prejudicado, por consequência, o recurso extraordinário então em processamento no STJ e sobrestado em virtude da repercussão geral – decisão homologatória essa transitada em julgado em 24.9.2018.

5. E o fato de a transação ter sido homologada, sem ressalvas, quer no processo de ADPF, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), quer pelos juízos por onde então tramitavam os recursos pendentes contra a sentença proferida na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

ação coletiva, retira deste juízo da execução a possibilidade de considerar e decidir sobre se a entidade autora da ação coletiva, no papel de substituta processual dos poupadores interessados, poderia dispor sobre a medida do direito daqueles a quem a sentença provisória favoreceria.

6. Conforme estabelece o sistema processual, e está assentado na cláusula do acordo acima reproduzida, a transação, como negócio voltado à autocomposição do litígio, desde que homologada, faz as vezes da sentença (CPC, arts. 487, III, "b", e 515, II) — substituindo, por conseguinte, a sentença eventualmente já proferida no processo, principalmente se ainda não transitada em julgado.

Significa isso dizer que, no que concerne aos que promovem execuções individuais fundadas em sentença coletiva não transitada em julgado — como é o caso do aqui exequente —, é impositiva a adesão aos termos da citada transação; e que, por conseguinte, o prosseguimento das respectivas execuções, na medida estabelecida na transação, só poderá ter lugar desde que frustrado pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.

executado, injustamente, o pleito de pagamento a ser deduzido na esfera extrajudicial.

No caso em exame, uma vez que o apelante se recusa a manifestar adesão ao acordo celebrado pelos participantes do processo coletivo, cuja homologação, insisto, substituiu a sentença antes proferida naquele feito, e então pendente de recurso, forçoso é concluir que esta execução individual perdeu o título que lhe servia ou que, neste passo, poderia lhe servir de suporte.

Irrepreensível, portanto, a sentença terminativa desta execução individual.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, liberado nos autos em 27/08/2025 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0169467-51.2012.8.26.0100 e código 2rWVgQfO.